



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 07.02.1997
COM(97) 38 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais
comunitários autónomos para determinados produtos da pesca

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

No âmbito do exame anual global decidido a nível do Conselho, relativamente à concessão de regimes preferenciais autónomos para os produtos da pesca, os serviços da Comissão realizaram um estudo dos mercados e das necessidades de abastecimento das indústrias utilizadoras durante 1997.

Tendo em conta imperativos da política interna e externa da Comunidade, a Comissão propõe a adopção de certas medidas pautais, nomeadamente contingentes pautais, a fim de assegurar o escoamento da produção comunitária no respeito das obrigações e das regras da organização comum de mercado, assegurando simultaneamente o abastecimento das indústrias transformadoras em condições que tenham em conta a situação do mercado internacional, bem como a sua previsível evolução.

Nestas condições, os contingentes pautais que serão abertos para os produtos em causa estão reservados aos produtos que preenchem as condições estabelecidas, no que respeita ao preço de referência fixado ou a fixar, e que se destinam à transformação.

Além disso, esta proposta estabelece que a abertura das medidas pautais seja efectuada a partir de 1 de Março de 1997 até 31 de Março de 1998, a fim de assegurar a programação dos abastecimentos da indústria, sem pôr em risco o equilíbrio do rendimento dos produtores comunitários.

A abertura destas medidas constitui o objecto da proposta de regulamento em anexo.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) Nº /97 DO CONSELHO de 1997
relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para
determinados produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, actualmente, o abastecimento da Comunidade em peixes de determinadas espécies ou em filetes de peixes depende de importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender parcialmente ou na totalidade os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão no limite de contingentes pautais comunitários adequados; que é conveniente abrir estes contingentes pautais com direitos variáveis de acordo com a sensibilidade dos diferentes produtos no mercado comunitário, a fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento desta produção na Comunidade, assegurando simultaneamente o abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São suspensos os direitos de importação dos produtos que figuram no anexo durante os períodos e as taxas indicados e até aos volumes indicados para cada um desses produtos.
2. As importações dos produtos em questão só beneficiam dos contingentes referidos no nº 1 sob condição de o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-membros em conformidade com o disposto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura¹, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94² do Conselho, ser pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

¹ JO nº L 388 de 31.12.1992, p. 1.

² JO nº L 350 de 31.12.1994, p. 14.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão que pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

Número de ordem	Código NC	Sub divisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos (%)	Período do contingente
09.2753	ex 0302 50 10 ex 0302 50 90 ex 0302 69 35 ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90 ex 0303 79 41	20 11 91 10 10 10 10 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>). excepto figados, ovas e sêmen, fresco, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a)(b)	55.000	4	01.04 - 31.12.97
09.2756	ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90 ex 0303 79 41	10 10 10 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>). excepto figados, ovas e sêmen, congelados e destinados à transformação (a)(c)	10.000	4	01.04 - 31.12.97
09.2758	ex 0302 70 00	20	Fígados de bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> destinados à transformação (a)(b)	400	0	01.04 - 31.12.97
09.2765	ex 0305 62 00 ex 0305 69 10	20 25 29 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados, destinados à transformação (a)(b)	9.000	4	01.04 - 31.12.97
09.2773	ex 0306 13 10 ex 0306 23 10	10 11 91	Camarões da família Pandalidae (<i>Pandalus borealis</i> , não descascados, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a)(b)	6.000	0	01.03 97- 31.03.98

09.2779	ex 0304 90 05	10	Surimi, congelado, destinado à transformação (a)(b)	4.000	6	01.04 - 31.12.97
09.2780	ex 0304 20 91 ex 0304 90 97	10 60	Filetes de granadeiros azuis (<i>Macrouonus novaezelandiae</i>), e outra carne congelada de granadeiros azul congelados, destinados à transformação (a)(b)	3.500	6	01.04.97- 31.03.98
09.2785	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	10 10	Rodelas de potas e lulas (<i>Omnastrephes spp.</i> , excepto <i>sagittatus</i> , - <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>) e <i>Illex spp.</i> , congeladas, destinadas à transformação (a)(b)	7.000	4	01.04 - 31.12.97
09.2786	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	20 20	Potas e lulas (<i>Omnastrephes spp.</i> , excepto <i>sagittatus</i> , - <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>) e <i>Illex spp.</i> congeladas, inteiras, ou os seus tentáculos e barbatanas destinados à transformação (a)(b)	500	4	01.04 - 31.12.97
09.2788	ex 0302 40 05 ex 0302 40 98 ex 0303 50 05 ex 0303 50 98	10 10 10 10	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto figados, ovas e sémen, apresentados no estado fresco, refrigerado ou congelado e destinados à transformação (a)(b)	20.000	0	01.09.97- 14.02.98

- (a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.
- (b) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados a submeter-se a qualquer operação, excepto se se destinarem a uma ou várias das operações seguintes:
- limpeza, evisceração, remoção da cauda e da cabeça
 - corte, excepto preparação de filetes, produção de lombos ou corte de blocos congelados
 - preparação de amostras, triagem,
 - etiquetagem,
 - acondicionamento,
 - ultracongelação,
 - refrigeração,
 - congelação,
 - descongelação,
 - separação
- (c) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados à salga e seca.

O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a tratamentos (ou operações) que confirmam o direito de beneficiar do contingente, se esses tratamentos (ou operações) forem efectuados por empresas de venda a retalho ou de restauração. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada : Cap. 12 art. 120°
2. Base jurídica : art. 28° do Tratado
3. Designação da medida pautal : Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca. .
4. Objectivo: Assegurar o abastecimento das indústrias utilizadoras comunitárias em condições favoráveis.
5. Modo de cálculo:

Numero de ordem	Variação do volume do contingente (toneladas)	Variação do preço estimado (écu/toneladas)	Variação do direito normal (em %)	Variação do direito do contingente (em %)	Variação esperada da perda de receitas relativamente ao período contingentário precedente (écu)
09.2753	-5.000 (v. precedente: 60.000)	-94 (p. precedente: 1.270)	0 (d. precedente: 12)	0.5 (d. precedente: 4.5)	-540.600 (perda precedente: 5.715.000)
09.2756	10.000	0 (p. inicial : 1.193)	0 (d. inicial: 12)	0 (d. inicial: 4)	954.400
09.2758	0 (v. precedente: 400)	-92 (p. precedente: 1.588)	0 (d. precedente: 10)	0 (d. precedente: 0)	-3.680 (perda precedente: 63.520)
09.2765	0 (v. precedente: 9.000)	-121 (p. precedente: 3.048)	0 (d. precedente: 13)	0 (d. precedente: 4)	-98.010 (perda precedente: 2.468.880)
09.2773	0 (v. precedente: 6.000)	103 (p. precedente: 3099)	0 (d. precedente: 12)	0 (d. precedente: 0)	74.160 (perda precedente: 2.231.280)
09.2779	500 (v. precedente: 3.500)	370 (p. precedente: 1.829)	0 (d. precedente: 15)	0 (d. precedente: 0)	359.175 (perda precedente: 960.225)
09.2780	0 (v. precedente: 3.500)	-759 (p. precedente: 2.074)	0 (d. precedente: 10,5)	0 (d. precedente: 6)	-119.543 (perda precedente: 326.655)
09.2785	3.500 (v. precedente: 3.500)	-110 (p. precedente: 1.475)	0 (d. precedente: 8)	0 (d. precedente: 4)	175.700 (perda precedente: 206.500)
09.2786	0 (v. precedente: 500)	-110 (p. precedente: 1.475)	0 (d. precedente: 8)	0 (d. precedente: 4)	-2.200 (perda precedente: 29.500)
09.2788	- 20 000 (v. precedente: 40.000)	75 (p. precedente: 275)	0 (d. precedente: 15)	0 (d. precedente: 0)	-600.000 (perda precedente: 1.650.000)

Total da variação esperada da perda de receitas relativamente ao período contingentário precedente:

199.402 écus

6. Luta contra a fraude: Nas disposições relativas à gestão dos contingentes pautais, estão previstas as medidas necessárias de prevenção e de protecção contra as fraudes e irregularidades.

ISSN 0257-9553

COM(97) 38 final

DOCUMENTOS

PT

03 02 01

N.º de catálogo : CB-CO-97-035-PT-C

ISBN 92-78-15492-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo